



INFRA S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Brasília, 25 de maio de 2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03-2023 – UASG 275075

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para atender às necessidades da Infra S.A na unidade Sede em Brasília - DF, conforme edital e seus anexos. PROC. 250050.001439/2023-37.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Sindicato das empresas de segurança privada, sistemas de segurança eletrônica, cursos de formação e transporte de valores no Distrito Federal - SINDESP-DF, interposta contra os termos do Edital nº 03/2023, conforme documento (SEI 7161241), informando o que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 30/05/2023.

A referida petição foi protocolada tempestivamente em 23/05/2023, via e-mail gelic@infrasa.gov.br, e que a presente resposta atende ao prazo legal preconizado no item 4.3 do instrumento convocatório.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, o mencionado Sindicato solicita que seja incluído no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 03/2023, a exigência do "CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO, CONFORME ARTIGO 39, DO REGULAMENTO 105, DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, APROVADO PELO DECRETO FEDERAL N. 8.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000" e a COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS COM ARMAS NÃO LETAIS, de acordo com o (SEI 7161241).

3. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Após análise dos argumentos do pedido de impugnação, por se tratar de aspectos técnicos do Termo de Referência, a Gerência de Licitações - GELIC solicitou a manifestação da Superintendência de Administração - SUADM, conforme Despacho nº 104/2023/GELIC-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI 7161307).

Ato contínuo, a SUADM proferiu a seguinte resposta discurrida no Despacho nº 120/2023/GEPAT-INFRA/SUADM-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (SEI 7164878):

DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E SUA RELEVÂNCIA, o sindicato informa que : “Com efeito, importante transcrever o artigo 1º, da PORTARIA nº 1, de 05 de janeiro de 2009, do Ministério da Defesa, in verbis:

“Art. 1º Autorizar a aquisição, diretamente no fabricante, do armamento e munição não-letais a seguir listados, de uso restrito, para uso nas atividades de segurança privada, praticada por empresas especializadas ou por aquelas que possuam serviço orgânico de segurança:

a) máscara contra gases lacrimogêneos (OC ou CS) e fumígenos; b) lançador de munição não-letal no calibre 12 c) arma de choque elétrico ("air taser"); **d) ESPARGIDOR (SPRAY) DE GÁS PIMENTA;** e) granadas lacrimogêneas (OC ou CS) e fumígenas; f) munições lacrimogêneas (OC ou CS) e fumígenas. Parágrafo único. As autorizações das aquisições previstas no presente artigo, por parte de empresas cuja atividade seja fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, ficam condicionadas à comprovação, pela interessada, da anuência daquele órgão na aquisição pretendida.” **(Grifos Nossos)**

Cita ainda que:

“Na prestação de serviços em tela, **necessariamente os licitantes devem possuir armas não letais, mais precisamente Espargidor de gás pimenta, logo é evidente pré-requisito para a contratação, todo o interessado possuir o citado Certificado de Registro de autorização para compra de produtos controlados**, daí a importância e a necessidade de incluir tal exigência no Edital ora impugnado.”

RESPOSTA:

O Departamento de Polícia Federal, por meio da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, Capítulo VI, Seção II, Art. 126, estabelece os requisitos para aquisição de armas, munições e equipamentos, a saber: “ Somente será autorizada a aquisição de armas, munições, equipamentos e materiais para recarga, e coletes à prova de balas, **em estabelecimentos comerciais autorizados pelo Comando do Exército, ou de empresas de segurança privada autorizadas pelo DPF.**” (grifos nossos). Ou seja, a aquisição de armas letais ou não letais, não se restringem às compras realizadas diretamente junto aos fabricantes. A exigência de Certificado de Registro de autorização para compra de produtos controlados, restringiria a competição para o caso em tela.

Quanto à COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS COM ARMAS NÃO LETAIS, nesse ponto o Sindicato alega:

“Uma vez que se faz necessário o uso de arma não letal, destacamos o despacho do Ministério da Justiça, Serviço Público Federal, Diretoria Executiva – DIREX, Coordenação Geral de controle de Segurança Privada- CGCSP que destaca a necessidade de inclusão de objeto de uso de arma não letal e de formação específica para o manuseio das armas:

DESPACHO No 2828/11 – DELP/CGCSP

(...) Esta CGCSP sempre equiparou, para fins de controle, as armas não letais às armas de fogo, conforme é possível aferir pelo teor da MSG no 15/07-DICOF/CGCSP, Ofício no 988/09-DELP/CGCSP e pelo conteúdo do Curso de Equipamentos Não Letais I (elaborado pela CGCSP com auxílio da PM/DF). Nesse sentido:

MSG 15/07-DICOF/CGCSP:

“(…) A tabela anexa à Lei nº 9.017/95 institui taxa para “autorização de compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga”, não faz distinção quanto ao tipo de arma a ser adquirida. Isto posto, não havendo especificação quanto ao tipo de arma a que se refere a tabela, não cabe ao DPF excluir de sua obrigatoriedade as armas não letais, o que constituiria isenção por ato administrativo, vedada expressamente pelos arts. 108, §2º, e 176 do Código Tributário Nacional.

Cita ainda que, o procedimento para aquisição de tais armamentos, classificados como de uso restrito pela Portaria do Exército, deve ser o mesmo indicado nos artigos 84 e seguintes da Portaria no 387/06 – DG/DPF (aquisição de armas e munições), **aplicando-se os requisitos referentes às armas para o armamento não letal da empresa (livro de controle das armas não letais, incidentes com armas não letais, etc.), inclusive com o recolhimento da taxa respectiva.**”

Ofício no 988/08-DELP/CGCSP:

“(…) Atualmente a disciplina do DPF para aquisição de armamento não letal para as empresas de segurança privada está incorporada aos artigos 70 e seguintes da Portaria no 387/06 – DG/DPF, dispondo sobre os tipos de armamento que poderão ser adquiridos por cada modalidade de segurança privada e as respectivas quantidades, bem como o procedimento que deverá ser adotado para a obtenção da autorização de compra da Polícia Federal. Por fim, o procedimento para aquisição de tais armamentos deve ser o mesmo indicado para aquisição de armas e munições da Portaria no 387/06 – DG/DPF, conforme o tipo da empresa, aplicando-se os mesmos requisitos referentes às armas para o armamento não letal da empresa (livro de controle das armas não letais, incidentes com armas não letais, etc.)” Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais I: “Vale uma vez mais ressaltar, contudo, que os equipamentos autorizados para a segurança privada também são considerados armas pela Polícia Federal, recebendo o mesmo tratamento e cuidados dispensados às armas de fogo. Desta forma, nunca é demais mencionar que é ilegal a sua utilização banalizada, como meio de punição ou para intimidar, humilhar ou fazer falar a um indivíduo já dominado.

Pelo exposto o sindicato solicita que seja incluído como exigência no presente instrumento convocatório, de: “CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO AO EXÉRCITO BRASILEIRO, CONFORME ARTIGO 39, DO REGULAMENTO 105, DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, APROVADO PELO DECRETO FEDERAL N. 8.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.”

RESPOSTA:

A Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, estabelece, em seu Anexo I, o conteúdo programático do curso de formação de vigilante, assim, o item 4.1 traz a seguinte descrição:

As aulas teóricas de Tecnologias **Não-Letais devem abordar de forma abrangente todas as circunstâncias e cenários de seu possível uso**, objetivando preservar a incolumidade física das pessoas controladas com uso da força durante o exercício da profissão, em conformidade com os preceitos das Organizações das Nações Unidas - ONU relativos aos direitos humanos.

O item 5.9 da citada portaria, cita:

Carga horária: 24 h/a

Avaliação: V/F (4 h/

a) Objetivo da disciplina: a) discutir e analisar o uso legal e progressivo da força pelo vigilante, com amparo de sua responsabilidade ética para com a comunidade, nos mecanismos disponíveis para a proteção de sua integridade física, psíquica e a de terceiros, na sua instituição, e nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo;

b) avaliar as vantagens da utilização dos recursos não-letais na atividade de Segurança Privada, para que o vigilante disponha de meios adequados para aplicar a força de maneira proporcional contra uma ameaça, protegendo a sua incolumidade física bem como a de terceiros;

c) habilitar o aluno a manejar e usar com eficiência o armamento empregado na atividade de vigilância, como último recurso para defesa própria ou de terceiros; e

d) fortalecer atitudes para adotar as regras de segurança necessárias em cada situação e ter conduta adequada no que concerne ao porte de arma em serviço.

Por todo o exposto e conforme constante no subitem 6.10 do Termo de Referência anexo I do Edital, “A comprovação do Curso de Formação Técnica pressupõe a apresentação do Certificado de Curso de Formação/Reciclagem de Vigilantes, expedidos por Instituições devidamente habilitadas e reconhecidas.”, tal exigência se faz necessária para operacionalizar os equipamentos listados no item 13 do Termo de Referência.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

(Assinado Eletronicamente)

Jaqueline Souto Mangabeira

Pregoeira Oficial



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Pregoeira**, em 25/05/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7166122** e o código CRC **CD6109BA**.



Referência: Processo nº 50050.001439/2023-37



SEI nº 7166122

ST SAUS Quadra 1 lotes 3 a 5 e Ed. Parque Cidade Corporate, torre C, 7 e 8 andares, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: